



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000399/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.204 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente UCL - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DO CENTRO LESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Reproduzir os argumentos apresentados em sede de impugnação. Não enfrentar a decisão recorrida. Disposto no artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.204 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.000399/2008-28

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 12-19.831 da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJOI) (fls. 89-96):

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.141.336-2 CFL 59 lavrado em 27/03/2008) contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 1.254,89.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 11), temos que:

2.1. A interessada deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as seguintes contribuições dos segurados empregados, o que constituiu infração ao artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/1991 e alterações posteriores, e no artigo 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999;

2.1.1. Pagamento de Abono aos empregados na competência 05/2004;

2.1.2. Pagamento de Previdência Privada (01/2004 a 12/2004) aos segurados empregados que não optaram pelo plano de Assistência Médica;

2.1.3. Valores subsidiados pela empresa aos segurados empregados que optaram pelo plano de Assistência Médica (UNIMED Vitória), disponibilizados somente aos que não optaram pelo plano de Previdência Privada;

2.2. As contribuições apuradas foram lançadas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 37.141.338-9.

3. De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 12) temos que:

3.1. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991, e artigos 283, inciso I, alínea “g”, e 373, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, DOU 12/03/2008, artigo 8º, inciso V;

3.2. Não foram configuradas as circunstâncias agravantes nem atenuantes previstos nos artigos 290 e 291, respectivamente, do RPS.

DA IMPUGNAÇÃO

4. A interessada manifestou-se (fls. 38/82), trazendo as alegações a seguir, reproduzidas em síntese:

Da não incidência das contribuições sociais nos benefícios concedidos

4.1. A impugnante demonstrou, na defesa da NF LD, que cumpriu determinações das convenções coletivas das categorias dos seus funcionários, pagando benefícios nela contidos sem a sua inclusão como salário para fins de apuração das contribuições sociais;

4.2. A impugnante tem funcionários vinculados a dois Sindicatos: o Sindicato dos Professores do Estado do Espírito Santo - SINPRO/ES e o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Estado do Espírito Santo - SAAE/ES;

4.3. A 16ª cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), esclarece que o fornecimento do plano de saúde era facultativo aos docentes, cabendo à empresa efetuar o pagamento desde a solicitação do professor. Já quanto à previdência privada (15ª cláusula) temos que esta contribuição seria devida pela empresa ao trabalhador que não tivesse optado pelo plano de saúde;

4.4. De acordo com o artigo 28, § 9º, alínea “e”, itens “p” e “q”, ambos os benefícios concedidos pela empresa estão fora do alcance do salário de contribuição de seus funcionários, não havendo incidência das contribuições sociais reclamadas na notificação;

- 4.5. Apesar de eventualmente não utilizados por todos os funcionários e dirigentes, os benefícios eram disponibilizados a todos eles, sendo insubsistente a notificação;
- 4.6. Requer seja conhecida e provida a impugnação, excluindo-se da base de cálculo das contribuições sociais tais benefícios concedidos por força de convenção coletiva;
- 4.7. Requer seja a impugnação recebida e processada, com efeito suspensivo, e provida em todos os seus termos.
5. É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/RJOI, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2004 A 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo órgão competente da Seguridade Social.

Lançamento Precedente

Intimada em 23/07/2008 (AR de fl. 99) a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 101-106), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 101-106) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito

Destaco que lançamento principal ocorreu nos autos nº 15586.000397/2008-39, também de relatoria deste Conselheiro.

No presente caso, tratou-se do fato da empresa não arrecadar as contribuições dos segurados empregados das suas remunerações, mediante desconto, o que resultou em infração ao artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212, de 04 de julho de 1991, que define:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Neste sentido, a infração, objeto do crédito previdenciário está tipificada no Código de Fundamentação Legal 59:

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

Considerando que as razões trazidas no recurso voluntário são iguais às que constam da peça impugnatória, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com aquelas perfilhadas por este relator, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa e/ou novos documentos perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

No presente caso, filio-me ao entendimento da DRJ de origem, que assim dispõe:

Voto

6. Preliminarmente, cabe destacar que, nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.547/2007, fica mantida, enquanto não modificados, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 2º e 3º da citada Lei.

7. A impugnação, apresentada no dia 28/04/2008 é tempestiva, e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

DA DECISÃO

8. Inicialmente, o Auto de Infração (AI) 37.141.336-2 está sendo julgado após a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 37.141.338-9, por estar vinculada ao crédito apurado.

9. Ocorre que os lançamentos integrantes da NFLD em discussão foram considerados procedentes. Desse modo, persiste a obrigação acessória quanto aos fatos geradores nela consignados. Como se trata da primeira instância administrativa, o processo, se impetrado recurso pela empresa, será também apreciado pelo Segundo Conselho de Contribuintes juntamente com a NFLD referida, a fim de evitar-se divergência de julgamento.

10. Verificando o Relatório Fiscal da Infração (fls. 11), foi constatado que a interessada não arrecadou, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados das remunerações discriminadas no item 2.1. do presente Acórdão. Portanto, constatada a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, a auditoria fiscal lavrará de imediato Auto de Infração.

11. Cabe informar ao sujeito passivo, que o crédito efetivamente se encontra com a exigibilidade suspensa, a teor do artigo 151, inciso III, do CTN, por ter havido apresentação de defesa no prazo legal. No caso, enquanto o sujeito passivo permanecer dentro de uma das hipóteses legais, a exigibilidade do crédito fica suspensa.

12. A empresa ao não arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados das suas remunerações infringiu o artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/1991, que assim define:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

13. A infração, objeto do crédito previdenciário em epígrafe, está assim tipificada no Código de Fundamentação Legal 59:

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

14. Pelo exposto, a arrecadação, mediante desconto, das contribuições dos segurados empregados é procedimento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria. Portanto, constatada a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, a fiscalização lavrará de imediato AI.

15. Inicialmente, conforme consta no Acórdão da NFLD 37.141.338-9, não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores custeados pela empresa a título de Assistência Médica e a Previdência Privada, no caso presente, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.212/1991, nos artigos abaixo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas a Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620 de 5/1/93)

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência; Alterado pela Lei nº 11.488 - de 15/6/2007 - DOU DE 15/5/2007 – Edição extra

15.1. Tomando em consideração o disposto na Lei 8.212/1991 e no Decreto 3.048/1999, temos que:

Lei 8.212/1991

Art. 28. § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97)

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a programa de **previdência complementar**, aberto ou fechado, **desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes**, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da E (Incluído pela Lei nº 9.528 de 10/12/97)

q) o valor relativo à **assistência prestada por serviço médico** ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniada, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes** da empresa; (Incluído pela Lei nº 9. 528 de 10/12/97) (grifei)

Decreto 3.048/1999

Art. 214. § 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

XV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa **de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes**, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;

XVI - o valor relativo à **assistência prestada por serviço médico** ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa**;

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis. (grifei)

16. Como se observa da leitura dos dispositivos legais acima, os ganhos habituais sob a forma de utilidades, a exemplo de assistência médica e previdência complementar custeadas pela empresa, são em regra parcelas integrantes do salário de contribuição. Ocorre que o artigo 28, § 9º elencou rubricas que não se incluem no salário de contribuição além de outras que somente sob alguma condição são excluídas do referido conceito e da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, se as condições previstas não forem atendidas, estas rubricas são consideradas integrantes do salário de contribuição.

17. A natureza contributiva da verba salarial só é afastada quando expressamente relacionada em uma das hipóteses taxativas dispostas no § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991.

18. A empresa alega que a 16ª cláusula da CCT esclarece que o fornecimento do plano de saúde era facultativo aos docentes, cabendo à empresa efetuar o pagamento desde a solicitação do professor. Quanto à previdência privada (15ª cláusula) temos que este benefício seria devido pela empresa ao trabalhador que não tivesse optado pelo plano de saúde.

19. Acontece que a simples disposição, em Convenção Coletiva de Trabalho, de que os valores recebidos a título de assistência médica e previdência complementar não integram o salário dos empregados beneficiados, não tem a força de alterar a sua natureza, uma vez que predominam nas normas previdenciárias sua natureza de direito público, sendo, portanto, imperativas e inafastáveis por convenções particulares.

20. Embora a Constituição da República tenha atribuído força normativa às Convenções Coletivas de Trabalho, sua esfera de atuação é limitada, não podendo atingir normas de

direito público, posto que é fruto da autonomia da vontade privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da CRFB).

21. Se nos ativermos apenas à leitura dos dispositivos legais descritos no item 8.1. do presente Acórdão, concluiremos que como não são todos os segurados abrangidos por tais benefícios, não é a mera declaração da defendente que conseguirá provar que, embora nem todos tenham aderido aos benefícios, estes foram a todos disponibilizados, cabendo-lhes tão-somente, e não à empresa, a responsabilidade pela adesão ou não. Tal prova só é possível fazer pela apresentação documental, o que a impugnante não promoveu.

22. Uma vez que a empresa não atendeu aos objetivos buscados pelo legislador nas hipóteses de exclusão estabelecidas nos incisos XVI e XXV, do § 9º, do artigo 214 do Decreto n.º 3.048/1999 considera-se que os pagamentos efetuados a título de assistência médica e previdência complementar integram o salário de contribuição, nos termos do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 combinado com o artigo 214, inciso I, do Decreto 3.048/1999.

23. A legislação previdenciária inclui no ganho do empregado, para efeito de salário de contribuição, não só a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título durante o mês, mas também os ganhos habituais em forma de utilidades. A natureza salarial dos prêmios pagos a título de assistência médica e previdência complementar, com base no conceito de remuneração do artigo 28, da Lei 8.212/1991, parece clara, tendo em vista que se constitui em uma vantagem econômica ao trabalhador, auferida como retribuição ao trabalho prestado, caracterizando, assim, o recebimento de uma remuneração indireta.

24. Ao arcar com o ônus desses benefícios, a notificada proporciona-lhes um ganho econômico, uma vantagem adicional percebida durante a vigência do contrato de trabalho.

25. Não há dúvida de que os benefícios custeados pelo empregador, a título de assistência médica e previdência complementar, representam dispêndios, realizados com habitualidade, destinados aos empregados, como forma de retribuir o trabalho que estes lhe prestaram. A exclusão de tais parcelas do conceito de salário-de-contribuição só se dará se satisfeitas as condições determinadas para tal, o que a impugnante não acatou.

26. Por fim, constato que a autuação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, observando-se que a infração foi identificada, explicitado o dispositivo legal infringido, a multa aplicada e esclarecidos os critérios de sua graduação.

27. Assim, declaro PROCEDENTE a AUTUAÇÃO.

Logo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos